



<b>PROTOCOLO</b>	<b>:</b> 412554/2021
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b> PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO CASCALHEIRA
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b> CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
<b>RECORRENTE</b>	<b>:</b> LUZIA NUNES BRANDÃO
<b>DESCRÍÇÃO</b>	<b>:</b> CONTAS ANUAIS DE GOVERNO REFERENTES AO EXERCICIO/2021
<b>RELATOR</b>	<b>:</b> CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

Fonte: Sistema Control - P

**Ilustríssimo Senhor Secretário de Controle Externo,**

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por **Luzia Nunes Brandão**, por meio de seus procuradores constituídos, em face do **Acórdão n.º 847/2023 PV**, que julgou **improcedente o Pedido de Revisão de Parecer Prévio** nos autos das Contas Anuais de Governo n.º 41.255-4/2021, referentes ao exercício de 2021.

Em atendimento à Decisão do Excelentíssimo Conselheiro Relator (documento digital 260649/2023) que conheceu o Recurso de Embargos de Declaração, com o efeito suspensivo previsto no artigo 373 do RITCEMT e no § 2º do artigo 73 do Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, segue a instrução pertinente.

## **1. SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO**

O inconformismo da recorrente consiste na alegação de que o Acórdão recorrido (**Acórdão n.º 847/2023 PV**), foi omisso por ter rejeitado a apreciação de documentos juntados antes do início do julgamento (documento digital 243259/2023).

Aduz que no caso dos autos, a decisão traz certa omissão na medida em que despreza documentos juntados antes de se iniciar o julgamento do processo,





embora tais provas tenham sido apresentadas após o voto por escrito constar do processo digital, mas, frisa-se, antes de iniciar-se o julgamento oral e definitivo.

Relata que não tem sido fácil lidar com o presente feito por deficiências e carências diversas, todavia, o que se busca é tão somente o exercício de um direito constitucional de fazer prova do que se alegou.

Destaca que a decisão embargada constou o seguinte trecho, *in verbis*:

*“(...) a finalidade da Requerente não é revisar eventual erro material contido no Parecer Prévio n.º 191/2022, mas sim rediscutir os fundamentos que embasaram a emissão daquele parecer, com o propósito de convertê-lo em favorável.*

*Vê-se que a insurgente apenas ventilou, mas não comprovou uma das hipóteses taxativamente previstas, quais sejam, a existência de erro material e/ou de cálculo”.*

Inconformada com o teor do julgamento acima, a Embargante manifesta que tem insistido, lutado, buscado o direito de ter as provas carreadas aos autos analisadas, **inclusive ao encaminhar memoriais para os gabinetes dos Eminentes Julgadores e ao Ínclito Relator, que em decisão interlocutória decidiu que o último documento enviado por correio eletrônico foi recebido meramente como memoriais.**

Destaca que era justamente essa a intenção da prefeita, ora Embargante, porquanto os memoriais também se constituíam em um clamor para que as provas trazidas ao feito fossem consideradas, até mesmo pelo fato de que o julgamento pelo Plenário não havia se iniciado.

Ainda, segundo a embargante **ocorreu ausência de um olhar técnico para os documentos apresentados antes do julgamento, onde ficou elucidado que houve mero erro material na apuração dos valores aplicados no Fundeb**, o que pode ser visto ao observar-se o valor arrecadado pelo Fundeb no exercício de 2021.





Segundo a Embargante, restou demonstrado **o não atingimento do percentual de 1,02%, mostrando-se ínfimo, irrisório em face do seu montante.**

Enfatiza que, embora não se tenha alcançado os 70%, ultrapassou-se em muito os 60% da regra anterior, e que os municípios pátrios todos estavam em verdadeira transição para o novo patamar.

Manifesta que o fato de ter havido **lançamento equivocado**, mas ora esclarecido e comprovado, **não tem o condão de ensejar juridicamente a emissão de parecer contrário à aprovação das contas anuais de governo do exercício de 2021**, porquanto os julgados precedentes da Corte de Contas de Mato Grosso navegam nesse sentido.

Diante disso, a recorrente requer o acolhimento dos presentes embargos (documento externo n. 253645/2023) para o fim de que em julgamento sejam consideradas, acolhidas e acatadas as provas constantes dos autos (*principalmente os documentos juntados no dia 06/09/2023 sob o nº 595977/2023*), esclarecendo obscuridades e eliminando as contradições apontadas, para que em novo julgamento do pedido de revisão **seja emitido parecer prévio favorável à aprovação, conquanto com recomendações que o Tribunal julgar pertinentes.**

## 2. ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

A recorrente relata, em síntese, que a decisão recorrida **despreza documentos juntados aos autos antes de se iniciar o julgamento do processo**, embora tais **provas tenham sido apresentadas após o voto por escrito constar do processo digital.**

Por esse motivo suplica por novo julgamento, pois, segundo a recorrente não houve uma análise técnica dos documentos aceitos como memoriais, fato que prejudicou a constatação do erro referente aos percentuais de investimento do FUNDEB,





o que configuraria erro material, pois, os valores investidos ultrapassaram a 60% e a diferença para o atingimento do percentual de 70% equivale à **1,02%**, que na concepção da Embargante é ínfimo e irrisório em face do seu montante.

O inconformismo da Embargante **não merece prosperar**.

Isso porque, conforme teor da decisão do Exmo. Relator, documento digital n. 246123/2023, os documentos apresentados pela Embargante APÓS O ENCERRAMENTO DA FASE DE INSTRUÇÃO foram juntados aos autos, em observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e da fungibilidade, como MEMORIAIS, veja-se:

Aportado o expediente na Presidência<sup>1</sup>, o protocolo foi encaminhado ao gabinete deste Relator para análise e providências.

O Regimento Interno deste Tribunal prevê em seu artigo 104 que é facultada à parte a juntada de documentos novos desde a constituição do processo até o término da etapa de instrução, sendo que a instrução é encerrada com o despacho do titular da unidade técnica emitindo sua manifestação sobre o relatório técnico conclusivo ou sobre o relatório técnico complementar, quando

<sup>1</sup> Documento digital 243864/2023;

este for necessário.

O presente pedido sobreveio em 6/9/2023, ou seja, após o exaurimento da fase de instrução que ocorreu em 20/06/2023<sup>2</sup>, sendo que o pedido de revisão de Parecer Prévio, interposto nos autos do processo de Contas Anuais de Governo n.º 41.255-4/2021, encontra-se inserido na Pauta de Julgamento n.º 23/2023, referente à Sessão Ordinária do Plenário Virtual de 11/9/2023 a 15/9/2023, publicada no Diário Oficial de Contas n.º 3119, em 1º/9/2023.

Ademais, conforme se verifica da imagem colacionada a seguir, a referida documentação foi encaminhada pelo advogado a diversos endereços eletrônicos institucionais desta Corte de Contas na data de 12/09/2023.





Posto isso, com base no princípio da fungibilidade e no § 4º do artigo 104 do Regimento Interno, recebo a presente documentação como memoriais e determino o seu envio à **Gerência de Controle de Processos**

<sup>2</sup> Documento digital 203786/2023 - processo 41.255-4/2021;

Página 2 de 3

digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <https://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código PYG7AE.



Diligenciados para promover a juntada ao **Processo n.º 41.255-4/2021**.

**Intime-se no endereço eletrônico do procurador.**

Verifica-se, portanto, a ausência de prejuízos para a defesa, especialmente porque os documentos foram aceitos, inobstante o encerramento da instrução processual.

Nesse sentido vale destacar que o Regimento Interno do TCE/MT estabelece o cumprimento de prazos:

Art. 107-B O responsável, no momento da apresentação da defesa, e o interessado, **durante a instrução** e após o deferimento de seu ingresso no processo, juntarão as provas documentais e, desde logo, deverão requerer e indicar as demais provas que pretendem produzir, **sob pena de preclusão**, conforme as regras dispostas no § 1º do art. 107 deste Regimento e nos artigos 35 e 41 da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 - Código do Processo de Controle Externo. (Incluído pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)

Art. 107-C As unidades técnicas do Tribunal podem apresentar provas necessárias ao embasamento de suas manifestações **até o encerramento da fase instrutória**, bem como requerer ao Relator a produção de provas, desde que fundamentado nos termos do § 1º art. 107 deste Regimento. (Incluído pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023) (grifei)

Ocorre que, a Embargante não cumpriu com o regramento acima e apresentou documentos (frisa-se sem fatos novos) após o encerramento da fase de





instrução processual, motivo pelo qual o Exmo. Relator, corretamente, recebeu como memoriais.

Sendo assim, inexiste qualquer mácula na apreciação dos documentos como memoriais, pois, o ato atingiu a finalidade – análise e julgamento, conforme disciplina o artigo 127 do Regimento Interno do TCE/MT:

Art. 127 O ato não será declarado nulo se do vício **não resultar prejuízo para a parte**, para o erário, **para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada**. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)

Assim, ao contrário do alegado pela Embargante, verifica-se que os documentos foram submetidos ao crivo do Exmo. Relator, que deferiu a sua juntada aos autos, em primazia ao princípio da fungibilidade, como memoriais, especialmente porque, havia sido encerrada a fase de instrução, bem como encaminhado em diversos endereços eletrônicos da instituição.

Não merece prosperar, também, os demais fundamentos dos Embargos, referente ao **inconformismo de mérito**, pois, conforme bem decidido, a via em apreço – REVISÃO DE PARECER PRÉVIO, comporta, TAXATIVAMENTE, os fundamentos de Erro de Cálculo e Erro Material, o que não ficou configurado nos autos, senão vejamos:

As razões do Voto (documento digital n. 243491/2023, páginas 2/3) relatam em síntese:

*“Importante mencionar, que a Requerente apresentou o pedido de revisão do Parecer Prévio defendendo as falhas nos registros contábeis, prestação de contas e envio de informações pelo Sistema Aplic. Argumentou ainda, que não foram considerados os resultados orçamentários e financeiros favoráveis alcançados pelo município, bem como, que houve a restituição, pela responsável, dos juros e multas pagos quando o pagamento a menor das obrigações decorrentes de acordos previdenciários.*

*No entanto, as razões apontadas pela Requerente não configuram erro material, visto que os termos do voto correspondem exatamente ao entendimento desta Relatoria em vista dos elementos contidos nos autos, em consonância com o opinativo ministerial.*

*(...)*

**Em relação ao questionamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, saliento que nas páginas 3 a 7 das razões do voto que conduziram a emissão do parecer2,**





**consta o enfrentamento pormenorizado da situação concreta do município**, da aplicação da Emenda Constitucional n.º 119/2022 e da Resolução de Consulta n.º 18/2021 do TCE/MT.

**Ademais, como bem destacado na análise global efetuada na página 32 voto atacado, o quantitativo de divergências contábeis, o não envio dos informes via sistema Aplic, somado a ausência de transparência e de integridade dos demonstrativos comprometeram a regularidade das contas do município.**

O voto demonstrou ainda, que as irregularidades relativas à intempestividade das contas, ao não envio dos informes do Aplic e à regularização do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP foram apontadas nas contas de 2019 e 2020 e, novamente, nas contas de 2021, o que **reveia a falta de providências para a correção dos problemas reiteradamente alertados por esta Corte de Contas, os quais se agravaram.**

Assentadas tais premissas, conclui-se que a pretensão da Requerente não merece prosperar em razão da inexistência de erro material no Parecer Prévio combatido. (Grifei)

Denota-se que o questionamento da aplicação dos recursos do FUNDEB não foi a única razão para a conclusão de **Parecer Prévio contrário**, motivo pelo qual o documento objeto de questionamento pela Embargante, anexado aos autos após a instrução processual (documento digital n. 243259/2023), não interfere no mérito da decisão, pois trata-se com exclusividade de recursos do FUNDEB, veja-se:

**Autos nº 41.255-4/2021**  
Contas Anuais de Governo do Poder Executivo Municipal de Ribeirão Cascalheira (exercício de 2021)  
Relator: Conselheiro GUILHERME MALUF

**Luzia Nunes Brandão**, brasileira, convivente, prefeita do Município de Ribeirão Cascalheira, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por seu advogado, abaixo subscrito, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, corroborando com o que foi alegado no petitório protocolizado em 24.08.2023, requerer a fundamental juntada da documentação anexa, comprobatória das alegações do presente feito, ou seja, de que houve lançamento equivocado, por erro material, de despesas com remuneração com profissionais da educação básica, mas que, de fato, **tais despesas alcançaram 68,98% dos recursos do Fundeb**, fato jurídico que motiva o acolhimento do pedido de revisão, razão pela qual requer-se a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do exercício de 2021.

Ademais, conforme acima relatado, a Embargante não cumpriu o art. 212-A da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108/2020,





que prevê a observância de limite não inferior a 70%, destinados ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Desta forma, o inconformismo da recorrente refere-se ao entendimento do julgador e, portanto, não se amolda no conceito de erro material, uma vez que o **erro material não é um vício de conteúdo do julgamento proferido**, mas sim da forma que foi exteriorizado.

Portanto, no caso em apreço não ficou configurada qualquer incorreção visível a ensejar a conclusão de erro material, tampouco constata-se obscuridade, contradição e omissão, pois, todos os fatos e argumentos apresentados pela recorrente foram pontualmente detalhados no Acórdão n. 847/2023-PV.

Nesse sentido, este Egrégio Tribunal sumulou o seguinte entendimento:

**SÚMULA 17** Os “embargos de declaração por omissão” opostos não obrigam o conselheiro relator a analisar todos os argumentos apresentados pelo recorrente, **caso os fundamentos demonstrados na decisão tenham sido suficientes para amparar o julgamento, nem são compatíveis com a pretensão de rediscussão do mérito já apreciado pelo Tribunal de Contas.** (PROPOSTA DE SÚMULA. Relator: DOMINGOS NETO. Acórdão 239/2017 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 30/05/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/06/2017. Processo 219304/2016). (Grifei)

Ressalta-se que o artigo 370 do Regimento Interno do TCE/MT, relata que:

**Art. 370.** Cabem embargos de declaração contra decisão proferida em sede de acórdão pelo Plenário e em sede de julgamento singular pelo Relator ou Presidente, **para corrigir obscuridade, omissão, contradição ou erro material da decisão recorrida.** (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023) (Grifei)

Desta forma, os Embargos de Declaração não têm o escopo único de reapreciação do julgado, motivo pelo qual as razões da recorrente não merecem prosperar.





### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se pelo **NÃO PROVIMENTO** dos Embargos de Declaração, mantendo-se inabalado o **Acórdão n.º 847/2023 - PV** (documento digital n. 249524/2023).

Secretaria de Controle Externo de Recursos, Cuiabá/MT, 24 de novembro de 2023.

MARY MÁRCIA GONÇALVES DA SILVA COSTA MARQUES

Técnico de Controle Público Externo  
Matrícula 2023342

